



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509368-73.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado LEANDRO FERREIRA BARBARA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao recurso ministerial para, mantida a condenação do réu LEANDRO FERREIRA BARBARA como incurso nos artigos 121 §2º, incisos I e IV, e 129, §1º, inciso I, ambos do Código Penal, majorar-lhe as penas para 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantida no mais a r. sentença. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IVANA DAVID



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1509368-73.2021.8.26.0405

Apelante/Apelado: Leandro Ferreira Barbara

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Osasco

Voto nº 35059

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. NULIDADES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO, DEPROVENDO-SE O APELO DEFENSIVO.

1. Recurso contra sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 121, § 2º, I e IV, e 129, § 1º, I do Código Penal.

2. A Defesa argui preliminares de nulidade pela ilegalidade da proibição do uso de vestes civis e pela ausência de laudo pericial de veículo. No mérito, sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova, deduzindo pedido subsidiário de redução das penas. Apelo ministerial a postular o reconhecimento da agravante da reincidência.

3. Nulidades não ocorridas. Inexistência de determinação legal para o uso de trajes civis. Ausência de prejuízo, a impossibilitar o reconhecimento da nulidade, nos termos do artigo 563, do CPP. Defesa, no mais, que sequer realizou a impugnação em audiência, a impossibilitar o conhecimento da matéria, conforme artigo 571, VIII, do CPP. Prejuízo não observado. Ausência de realização de exame pericial de veículo que não implica em nulidade, observada a dispensabilidade atestada documentalmente por perito. Matéria, no mais, preclusa. Preliminares rejeitadas.

4. Descabimento da irresignação. Crime contra a vida cometido por motivo fútil e com utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido. Condenação pelo Tribunal do Júri que se arrimou em uma das versões dos fatos expostas em plenário, deliberando os jurados por não absolver o réu e não se configurando qualquer veredito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manifestamente contrário à prova. Tribunal de Justiça que não pode ser o árbitro do veredito ou escolher, dentre mais de uma versão dos fatos, aquela mais acertada tecnicamente, sob pena de violar a soberania do júri. Precedentes. Condenação mantida, vedada a anulação do decisum.

5. Dosagem das penas que merece reparos apenas para reconhecer a agravante da reincidência. Pena-base acima do mínimo com motivação. Possibilidade de valoração das qualificadoras como circunstâncias judiciais ou agravantes genéricas. Regime mais gravoso aplicado com motivação, indeferida a substituição por restritivas de direitos.

Recurso ministerial provido e apelo defensivo desprovido.

Nos termos da r. sentença (fls. 828/830) proferida pela MM^a. Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri da comarca de Osasco, Dra. Elia Kinosita, acrescenta-se que CLOBIS AFONSO foi condenado, por artigo 121 §2º, incisos I e IV, e artigo 129, §1º, inciso I, ambos do Código Penal, ao cumprimento das penas de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, denegando-se a o recurso em liberdade.

Apelaram as partes.

O Ministério Público postula o reconhecimento da agravante da reincidência, com majoração das penas na segunda fase (fls. 854/864).

De seu lado a Defesa argui preliminares de nulidade pela vedação de uso de trajes civis e pela ausência de realização de perícia junto ao veículo do réu. No mérito, sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova. Subsidiariamente, requer a redução das penas aplicadas (fls. 888/919).

Processados os recursos com oferta das contrarrazões de fls. 870/876 e 925/939, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo e

providimento do ministerial (fls. 948/956), vindo conclusos em 29 de janeiro de 2025.

É o relatório.

Cumpre de início o registro de que a apelação contra as decisões do Júri tem caráter restrito e não devolve ao Tribunal o conhecimento amplo da matéria. Como é ressabido, se cuida na espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo a lei processual que o inconformismo não se deduza por quaisquer razões, mas somente nos casos enumerados no inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal (HC nº 453.565/RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 30.4.2019).

Também desde logo cabe afastar as nulidades arguidas, sem embargo de respeitáveis argumentos em contrário.

De início, não se viu aqui qualquer nulidade no uso de uniforme fornecido pelo estabelecimento prisional, uma vez que ausente qualquer determinação legal para o uso de vestes civis. Isto porque o uso do uniforme inclusive contribui para a preservação da segurança, além de evitar eventual fuga, como já decidiu este e. Tribunal (Apelação Criminal nº 0013509-16.2023.8.26.0576, Rel. Desa. Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. em 07/02/2025)

E no caso, não é cabível argumentar que o uso de uniforme, por si, possa levar à condenação do réu, mesmo porque se trata de procedimento usual da Sessão Plenária, a que os jurados estão habituados. Mesmo porque, pleiteada a substituição das vestes ao Juízo, houve indeferimento fundamentado, a afastar hipótese de nulidade (AgRg no HC n. 728.476/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em

14/8/2023).

Ademais, restou a matéria preclusa à falta de oportuna e tempestiva arguição, como se vê da ata de julgamento (v. fls. 831/835), impondo-se lembrar, como reiteradamente vem se decidindo, que no exato teor do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas no Plenário do Júri, devem ser apontadas no momento oportuno, sob pena de preclusão (AgRg no HC n. 978.362/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025).

Nessa linha, inexistindo eiva na sessão de julgamento e nem se vislumbrando prejuízo à Defesa, rejeita-se a preliminar, mesmo porque a Defesa não demonstrou qualquer prejuízo, conforme artigo 563, do Código de Processo Penal.

Também inexistiu qualquer vício resultante da ausência de realização de laudo pericial no veículo.

Sugere a defesa que a nulidade decorre da afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa porque inexistiu devida demonstração da materialidade do crime com ofensa aos artigos 158 e 564, III, b, do Código de Processo Penal pela ausência de realização de exame de corpo de delito.

Ora, o laudo necroscópico (fls. 36/39) e o laudo de lesão corporal (fls. 260/261 e 384/385) foram acostados nos autos. No mais, realizado exame pericial no local dos fatos, o perito oficial atestou a ausência de vinculação do veículo com os fatos: *“Trata-se de um veículo do tipo automóvel, marca GENERAL MOTORS, modelo CHEVROLET CA-MARO, cor Amarelo, ano 2011, placa EYP-6876,*

Mauá-SP, que após vistoria pericial no local não apresentou danos ou vestígios de natureza recente que pudessem ser, por este Perito Relator, seguramente relacionados com a ocorrência.” (fls. 15/20).

No mais, a matéria restou preclusa pela ausência de impugnação até a decisão de pronúncia, nos termos do artigo 571, do Código de Processo Penal, ausente qualquer prejuízo.

Rejeita-se, destarte, as preliminares.

E passando-se ao exame das questões devolvidas, vê-se que julgado não merece reparos, se impondo breve relato e alguma digressão.

A acusação foi a de que no 09 de julho de 2021, por volta de 23h30min, na Rua Maria Bombonati da Silva, nº 126, na comarca de Osasco, LEANDRO, com intenção de matar, por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, disparou arma de fogo em direção a Denis Bernardes dos Santos, provocando-lhe os ferimentos que foram a causa de sua morte.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, com ânimo homicida e se valendo de recurso que dificultou a defesa da vítima, para assegurar a execução e a impunidade de delito, tentou matar Maria Fernanda Pires da Silva, mediante disparos de arma de fogo, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, o acusado possuía dívida com a vítima relativa à compra de automóvel e, cansado de ser cobrado, passou a proferir ameaças de morte contra ela.

Ocorre que o denunciado passou a vigiar a residência de Maria Fernanda, por saber da presença da vítima Denis no local. Na

ocasião, as vítimas saíram da casa para adquirir bebidas em estabelecimento comercial, sendo perseguidos pelo denunciado que, se aproximou de Denis e passou a disparar múltiplos disparos.

Ainda, Maria Fernanda tentou impedir a morte da vítima e se posicionou em frente ao denunciado, que também disparou em sua direção, empreendendo fuga em seguida. Ato contínuo, a vítima Maria foi socorrida.

Seguindo-se o regular prosseguimento da ação, depois de colhida a prova oral em audiência, diante de materialidade inequívoca e de indícios de autoria o recorrido, estou pronunciado por sentença prolatada em 09 de maio de 2024 como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, quanto à vítima Dênis, bem como no artigo 121, §2º, incisos IV e V c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, quanto à vítima Maria Fernanda (v. autos principais – fls. 613/620).

Depois, foi obedecido o regramento dos artigos 422 e seguintes do Código de Processo Penal e o julgamento popular foi realizado em 31 de outubro de 2024, colhida a prova oral com a oitiva da vítima sobrevivente, de testemunhas, além de realizado o interrogatório em Plenário.

Nos debates pleiteou-se pelo Ministério Público um decreto de condenação pela prática do delito de homicídio qualificado quanto à vítima Denis e a desclassificação para lesão corporal grave em relação à Maria, postulando a Defesa, por sua vez, um decreto de absolvição por negativa de autoria.

Aos jurados, portanto, se ofertaram as versões acusatória e defensiva, a primeira no sentido de que o réu tinha matado a vítima

Denis agredindo-a por motivo repugnante e mediante recurso que dificultou a sua defesa, bem como lesionado Maria, e a segunda, de que o réu não praticou o delito.

Insurgência não houve contra a elaboração do questionário, e inquiridos, sobre a vítima Denis responderam eles afirmativamente aos quesitos sobre a materialidade e sobre a lesividade do fato, bem como sobre a autoria do delito, negando-se depois a absolver o réu e considerando presentes as qualificadoras, bem como em relação à Maria, deliberaram pela desclassificação para o crime de lesão corporal de natureza grave, descabendo dizer que tenham eles contrariado **manifestamente** (grifo nosso) a prova dos autos.

E com efeito, pois o Tribunal de Justiça não pode ser árbitro do *veredictum*, nem pode escolher dentre mais de uma versão dos fatos aquela que lhe parecer a mais acertada nos aspectos técnico ou jurídico, sob pena de violar a soberania do Júri. Vale dizer, optando o Conselho de Sentença por uma das versões plausíveis de interpretação sobre os fatos, esta opção que deve ser acatada (REsp nº 1.850.006/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 9.6.2020).

Reitere-se: para que se anule uma decisão dos jurados sob o fundamento de contrariedade à prova trazido pela Defesa, seria preciso que o veredito não se apoiasse em nenhum dos elementos fático-probatórios amealhados nos autos (AgReg no HC nº 744.330/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14.6.2022). E isto não se viu, por isso que a pretensão recursal não vinga.

No tocante à dosagem da reprimenda viu-se observado o critério trifásico (art. 68 do CP), ficando a pena base acima do piso, em

20 (vinte) anos de reclusão para o homicídio qualificado e em 02 (dois) anos de reclusão pela lesão corporal grave, referindo a MM^a. Juíza à “personalidade voltada para a prática de crimes” diante das condenações definitivas, inclusive pelo delito de homicídio (autos nº 0012086-20.2021.8.26.0405, 0002604-24.2016.8.26.0405, 0029855-51.2015.8.26.0405 e 0031035-15.2009.8.26.0405 - fls. 330/337).

Não se olvida, aqui, que a construção da jurisprudência – mais recente, em sede de recurso repetitivo, vem ser firmando no sentido da inadmissibilidade de utilizar condenações transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, para desabonar a personalidade ou a conduta social (REsp nº 1.794.854/DF, rel. Min^a Laurita Vaz, j. em 23.6.2021).

Sem embargo disso, é preciso ressaltar, como se decidiu no recurso repetitivo acima citado, que o passado desabonador existe e justifica a mais severa individualização da pena, para repressão e prevenção do delito, até porque não deixa de existir o histórico criminal somente pela imprecisão de nomeá-lo como 'personalidade ou de conduta social negativa', bastando correção para designá-lo como 'maus antecedentes', mantida aqui portanto a majoração.

Na segunda fase, pelo Juízo de 1º grau foi reconhecida como agravante a qualificadora do recurso que impossibilitou o recurso da vítima (artigo 61, II, c, do CP), o que se mostrou lícito, anotando-se a pluralidade de qualificadoras e a legalidade da utilização de uma delas para qualificar o delito, servindo as demais como circunstâncias agravantes ou judiciais (HC n. 838.939/SP, relatora Ministra Daniela

Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024).

Todavia, conforme bem ressaltou o Ministério Público, trata-se de réu reincidente (autos nº 0037435-45.2009.8.26.0405 – fls. 330/337), de modo que as penas na segunda fase também devem ser majoradas em razão da agravante, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, de modo que as penas ficam agora estabelecidas em 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão para o homicídio e em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses para a lesão corporal de natureza grave.

Na terceira fase, ausentes circunstâncias modificadoras, as penas tornaram-se definitivas e, aplicado o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, do Código Penal, resultaram definitivas em 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Descabe falar em excesso, até porque na expressão de Luiz Regis Prado, *a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito* (in Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. I, São Paulo, RT, 7ª Ed., pág. 147).

Observando-se não somente o *quantum* das penas, as desfavoráveis circunstâncias do fato, o regime inicial de cumprimento haveria mesmo de ser o **fechado**, obedecidos assim os princípios da necessidade e suficiência (arts. 33 e 59 do Código Penal). Evidente que a escolha de outro regime mais brando não se mostraria como resposta penal eficiente.

A concessão de quaisquer benesses como a substituição ou os 'sursis' não se mostrava afigura recomendável na espécie, ausentes os requisitos legais (arts. 44 e 77 do CP); e se mostrando suficientemente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

motivado o indeferimento do direito ao recurso em liberdade, nada mais poderia almejar a Defesa.

Ante o exposto, **REJEITADAS** as preliminares, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial para, mantida a condenação do réu LEANDRO FERREIRA BARBARA como incurso nos artigos 121 §2º, incisos I e IV, e 129, §1º, inciso I, ambos do Código Penal, majorar-lhe as penas para 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantida no mais a r. sentença.

IVANA DAVID
Relatora